



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 29/07/2014

Item: 25

Processo: TC-038288/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de elétrica na Rede de Ensino do Município de São Vicente.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-03-10. Valor - R\$9.429.746,84. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 08-03-12.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: GDF-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de São Vicente e a Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI**, objetivando a prestação de serviços de elétrica na Rede de Ensino do Município de São Vicente.

Em exame, a Dispensa de Licitação (amparo artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93) - Contrato nº 02/10, em 05/03/10, no valor de R\$ 9.429.746,84.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A 10ª DF instruiu a matéria e concluiu pela irregularidade da dispensa, do contrato dela decorrente, tendo em conta ao descumprimento do artigo 26 da Lei de Licitações; infringência ao parágrafo único do artigo 61 da referida Lei; encaminhamento de documentação fora do prazo; ausência de documentação reativa à regularidade fiscal da contratada, e infringência ao artigo 195 da Constituição Federal, em face da contratada encontrar-se em débito com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Em face dos apontamentos, através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e apresentou justificativas e documentos acostados às fls. 313/322.

Diante do acrescido, a **Assessoria Técnico-Econômica da ATJ** entendeu regular a dispensa de licitação e o contrato decorrente, pois não verificou óbices que pudessem macular a matéria.

A **Assessoria Técnico-Jurídica da ATJ**, por sua vez, entendeu irregular a matéria, uma vez que a Origem não conseguiu esclarecer e nem justificar as questões suscitadas pela Fiscalização, relativas à existência de dívidas com tributos, impedindo a realização de contratações com o Poder Pública, em ofensa ao artigo 195, § 3º, da Carta Magna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressaltou, ainda, que as questões concernentes à remessa extemporânea do ajuste a esta Corte, e à falta de publicação do ato que ratificou a dispensa, devem ser relevadas com recomendações.

A **Chefia da ATJ, também, manifestou-se pela irregularidade da dispensa de Licitação, e do contrato decorrente**, tendo em vista que a contratada não comprovou sua capacitação jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e econômica-financeira para a execução dos serviços, uma vez que possui débitos previdenciários, encontrando-se proibida de contratar com o Poder Público.

Por fim, o **Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade da dispensa de licitação**, e do contrato dela decorrente, em face do desatendimento ao disposto no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, com proposta de aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da LC nº 709/93.

É o relatório.

VOTO:

A Origem não conseguiu esclarecer e nem justificar as questões suscitadas pela Fiscalização, relativas à existência de dívidas da contratada com o sistema de seguridade social, impedindo-a de contratar com Poder Público, por ofensa ao artigo 195, § 3º, da Carta Magna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis dos órgãos instrutivos, da ATJ e do Ministério Público de Contas e voto pela irregularidade da Dispensa de Licitação, e do contrato decorrente**, remetendo-se cópias de peças dos autos:

1. **À PREFEITURA DE SÃO VICENTE**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e
2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

MCMM
